

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 345/91

de 19 de Abril

Considerando que as quotas atribuídas a alguns dos importadores que se candidataram aos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio, não foram utilizadas na sua totalidade;

Atendendo a que, por um lado, nem todas as empresas que importaram em 1990 produtos abrangidos por aquele decreto-lei puderam por ele ser contempladas ou usufruir, em toda a sua extensão, dos benefícios no mesmo consagrado e que, por outro, os montantes das quotas não utilizadas se situam a níveis que se consideram significativos face às necessidades destas empresas:

Importa proceder à redistribuição pelas mesmas dos montantes ainda disponíveis.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os montantes disponíveis dos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio, e que constam do anexo 1 à presente portaria, serão redistribuídos pelas empresas que em 1990 efectuaram importações de produtos contemplados naquele diploma legal.

2.º — 1 — Só poderão beneficiar da redistribuição referida no número anterior os importadores que a ela se candidatarem.

2 — As candidaturas deverão ser dirigidas ao director-geral da Indústria (DGI) remetidas sob registo com aviso de recepção, ou entregues contra recibo na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, 1092 Lisboa Codex, no prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação da presente portaria e deverão fazer-se acompanhar de:

a) Elementos relativos às importações efectuadas em 1990 dos produtos incluídos em cada um

dos contingentes, de acordo com o mapa-resumo indicado no anexo II;

b) Facturas relativas a todas as importações referidas na alínea anterior, devidamente ordenadas e identificadas com os despachos respectivos;

c) Boletins técnicos relativos aos produtos importados; no caso das fibras *substandard*, deverão ser apresentados boletins de análise emitidos pelas entidades competentes.

3.º Os montantes disponíveis de cada um dos contingentes serão distribuídos pelos importadores proporcionalmente às importações por cada um deles realizadas no ano de 1990, relativamente a mercadorias que, estando incluídas no anexo ao Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio, não beneficiaram da suspensão da cobrança dos respectivos direitos.

4.º — 1 — A Direcção-Geral da Indústria procederá ao cálculo de montantes provisórios, a atribuir a cada um dos candidatos, dando dos mesmos conhecimento aos interessados, no prazo de 30 dias após a data da publicação da presente portaria.

2 — Nos oito dias imediatos ao final do prazo referido no número anterior, deverão dar entrada na Direcção-Geral da Indústria quaisquer reclamações, devidamente fundamentadas, sem o que não poderão ser consideradas.

3 — A Direcção-Geral da Indústria disporá de oito dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, para apreciação das reclamações, findos os quais os montantes provisórios a que se refere o n.º 1 passarão a definitivos ou serão corrigidos, sendo, neste último caso, dado conhecimento aos interessados.

4 — Em simultâneo, a Direcção-Geral da Indústria informará a Direcção-Geral das Alfândegas dos resultados definitivos da redistribuição efectuada.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 22 de Março de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pinheiro Beleza*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 1.º

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes disponíveis Toneladas
01	ex 3823 10 00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: — Para núcleos de fundição que tenham por base resinas sintéticas	105
	ex 3823 90 93	Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3823 10): — Revestimentos refractários do género dos utilizados para melhorar as superfícies das peças fundidas	
02	ex 3901 10 90	Polietileno de densidade inferior a 0,94: — De média densidade ($D > 0,926$), com exclusão do utilizado em filme agrícola	780

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes disponíveis — Toneladas
	ex 3901 20 00	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94:	
04		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme de alta tenacidade	220
05		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme normal	535
06		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para outros fins que não filme	105
07		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) superior a 0,1 e inferior a 2, ou superior a 2 e inferior ou igual a 4	345
08		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) igual a 2	850
	ex 3902 10 00	Polipropileno:	
09		— Homopolímeros com Melt Index (230°C/2,16 kg) inferior ou igual a 1,1 ou superior ou igual a 18; homopolímeros modificados com fibra de vidro ou elastómeros; homopolímeros modificados com cargas minerais destinados ao fabrico de peças para a indústria automóvel; homopolímeros destinados a peças técnicas que suportem temperaturas iguais ou superiores a 120°C em trabalho contínuo	1 700
10		— Homopolímeros com Melt Index (230°C/2,16 kg) superior ou igual a 12 ou inferior a 18	195
11		— Homopolímeros atácticos	300
	ex 3904 10 00	Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias:	
12		— Do tipo emulsão, para pastas	110
	ex 3907 20 19	Poliéter-álcoois, com exclusão dos polietileno-glicóis:	
13		— Poliméricos; para colagem a fogo e soldadura por alta frequência; para tintas e vernizes	60
	ex 3907 20 90	Outros poliéteres, com exclusão dos poliéter-álcoois:	
14		— Sistemas para poliuretanos para a indústria do calçado	565
15		— Sistemas para poliuretanos para tintas e vernizes	1,7
16		— Sistemas para poliuretanos para fabrico de espumas de densidade igual ou superior a 1180 kg/m³ e ou para pele rígida integral	2
	ex 3907 99 00	Outros poliésteres, com exclusão dos não saturados:	
17		— Poliésteres-polióis destinados ao fabrico de tintas e vernizes	55
18		— Poliésteres-polióis (com viscosidade igual ou superior a 19 000 mPas a 25°C) para espumas flexíveis, destinados à indústria têxtil e ou automóvel	315
	ex 3909 10 00	Resinas ureicas; resinas de tioureia:	
		— Resinas ureicas em soluções eterificadas com álcool furfurílico utilizadas em fundição	660
19	ex 3909 40 00	Resinas fenólicas:	
		— Do tipo resol não modificado e do tipo resol modificado com outros produtos que não a colofónia, utilizadas em fundição	
	ex 3920 92 00	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliamidas:	
20		— Pesando mais de 160 g/m², rígidas e não rígidas nem esponjosas sem dizeres, destinadas ao fabrico de correias de transmissão mistas	9
	ex 4007 00 00	Fios e cordas de borracha vulcanizada:	
21		— Fios nus, de secção redonda, de títulos 75, 90 e 100	37
22		— Fios nus, de secção redonda, que não dos títulos 75, 90 e 100, acondicionados em carretos ou <i>king spool</i>	6
	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos:	
		— Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos	
	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas:	
23		— Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas	2 600
	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas:	
		— Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes e tintas na massa	
	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos:	
		— <i>Substandard</i> (a), bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos	2 000
24	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas:	
		— Ramas acrílicas <i>substandard</i> (a), bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas	
25	ex 5503 20 00	Fibras de poliéster em rama com um comprimento inferior a 65 mm e uma tenacidade > 53 CN/tex	130
26	5503 40 00	Fibras de polipropileno	140
27	5505 10 30	Desperdícios de poliésteres	680
28	5505 10 50	Desperdícios de fibras acrílicas ou modacrílicas	2 350
	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas:	
29		— <i>Substandard</i> (a), bicomponentes e tintas na massa	90

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes disponíveis — Toneladas
30	ex 7007 21 91	Pára-brisas constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, com dimensões superiores a 1150 mm x 2200 mm ou 1350 mm x 1270 mm	20
31	7217 11 10	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	55
	7217 11 90	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm	-
32		— Destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm	225
34		— Outros com exclusão dos destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros, 3,10 mm e 2,95 mm e de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motociclos e outros veículos a motor	195
35	7217 12 10	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	33
36	7217 12 90	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm	240
37	7217 13 11	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	30
38	7217 13 19	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de metais comuns, com excepção do cobre e do zinco, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	20
39	7217 13 91	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm	240
40	7217 21 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, não revestidos, mesmo polidos	180
	ex 7217 31 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,6 % de C ou mais, não revestidos, mesmo polidos:	
42		— Com exclusão dos destinados a pré-esforço, ao fabrico de cabos de aço e de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	280
44	7901 11 00	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,99 % ou mais de Zn	1 155
	7901 12 10	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 %, de Zn	

(a) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelas entidades competentes.

ANEXO II

Quadro a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 2.º

Empresa: ...
Contingente: ...

Despacho de importação (número de ordem e delegação aduaneira)	Designação comercial do produto	Quantidades importadas (1990)		Número(s) da(s) factura(s)
		Com suspensão de cobrança de direitos	Sem suspensão de cobrança de direitos	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 346/91

de 19 de Abril

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 441/86, de 31 de Dezembro, tem-se procurado actualizar a legislação respeitante ao sector do leite e dos lacticínios de acordo com as exigências quantitativas e qualitativas

praticadas na Comunidade Económica Europeia e com os avanços técnicos e tecnológicos registados naquele sector.

Um dos mecanismos que mais incentiva a obtenção permanente de leite com adequado nível de qualidade consiste em instituir um sistema de classificação de leite que sirva de base de pagamento do leite ao produtor, tal qual como previsto na Portaria n.º 78/90, de 1 de Fevereiro.

Mas, para limitar o aparecimento de situações de injustiça que poderão conduzir ao desânimo ou à indis-